

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 311/2022, de autoria do Vereador Diego Afonso, que dispõe sobre a criação do Programa IPTU Verde no município de Manaus.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Diego Afonso, que dispõe sobre a criação do Programa IPTU Verde no município de Manaus.

A proposição sob análise recebeu parecer opinativo contrário da Procuradoria desta Casa Legislativa, sob o fundamento de não atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 148, I, da Loman e art. 167, I, da CF/88

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A competência para deflagrar o processo legislativo relativamente à matéria tributária resta demonstrada, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do STF segundo o qual, nesses casos, inexistente reserva de iniciativa do Executivo¹

Contudo, em se tratando de Projeto de Lei que implique renúncia de receitas, a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, propugna o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda nesse contexto, o § 1º do supramencionado dispositivo legal elenca as espécies de renúncia de receita, *in verbis*:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

¹ STF, ADI n.º 3.796/PR, Relator: Min. Gilmar Medes, julgado em 08/03/2017.

VEREADOR MARCELO SERAFIM

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dessa forma, possível é concluir que o desconto no valor do IPTU previsto no Projeto de Lei configura verdadeira renúncia de receita e, por tal motivo, deveria estar acompanhado dos estudos e das medidas de compensação exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

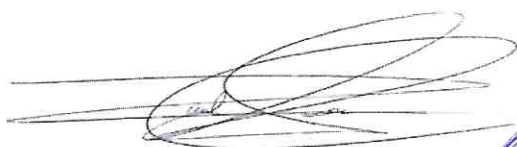
Ademais, a proposição em tela também vai de encontro ao que estipulam o art. 148, I, da Loman, e art. 167, I, da CF/88, os quais vedam o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Portanto, com fundamento nas razões expostas, o arquivamento do Projeto de Lei ora analisado é medida que se impõe.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 13 de outubro de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator

